



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 549 /2015

105ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01.07.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3617/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.13496-9

AUTUANTE: JUCÉLIO PRACIANO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO

RECORRENTE: GP COMÉRCIO E SERV. DE BLINDAGEM EM AUTOMÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que os parte produtos constantes do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias compõem o *kit blindagem* não apresentando a natureza de mercadorias, portanto, não sujeitos à incidência do ICMS, mas sim do ISSQN, conforme o item 14.01 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, subsistindo o levantamento apenas em relação aos itens referentes a *sirene e outros aparelhos eletrônicos*. Dispositivos infringidos: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância no sentido de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular, o que se segue:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL.

O contribuinte, acima qualificado, efetuou a saída de mercadorias, sem documentação fiscal, no período de 2012, no montante de R\$ 891.582,78, conforme Relatório do Levantamento Quantitativo de Estoques, em anexo”.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 151.569,07 MULTA R\$ 267.474,83

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, os agentes fiscal esclareceram que o estabelecimento está cadastrado na Sefaz como atividade principal a Fabricação de Cabines, Carrocerias e Reboques para outros Veículos Automotores, conforme CNAE nº 2930103. Dessa forma, todas as aquisições interestaduais estão desobrigadas de pagamento por substituição tributária. Entretanto, constataram que as transações comerciais foram, exclusivamente, com serviços de blindagem em veículos automotores.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2013.19412 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.20381 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.29133 (fls. 08), Declaração (fls. 09) e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias (fls. 10 e 11).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento arguindo a improcedência da autuação sob o argumento de que trata-se de uma prestação de serviço de blindagem, configurando uma nítida atividade de beneficiamento, sujeita à incidência do ISSQN, que é tributo municipal, conforme fls. 20 a 25 dos autos. Foram acostadas aos autos as Guias de Recolhimento do ISS, que dormitam às fls. 26 a 44, visando demonstrar que se trata de um contribuinte daquele imposto, e não do ICMS.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 46 a 51 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, apresentou recurso ordinário, por meio do qual renova todos os argumentos de defesa apresentados em 1ª Instância, conforme fls. 57 a 70 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 149/2015 (fls. 74/78) recomendou a manutenção da condenatória exarada em 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 79.

O representante legal da parte solicitou que fosse intimado da data da sessão de julgamento na Câmara para fins de sustentação oral de sua matéria de defesa, conforme fls. 81 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de promover saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento sem a emissão de nota fiscal, no exercício de 2012, no montante de R\$ 891.582,78 (oitocentos e noventa e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período

fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. Portanto, o levantamento fiscal não merece nenhum reproche quanto à metodologia utilizada, razão pela qual entendo que deve ser afastada a nulidade suscitada pela parte sob o argumento de que as provas acostadas são insuficientes para caracterizar a infração imputada ao contribuinte, posto que não levou em consideração o regime de tributação a que alguns dos produtos constantes no totalizador estavam sujeitos. Caso restasse procedesse referido argumento bastava a realização de uma perícia visando estratificar os produtos segundo os regimes de recolhimento.

Com relação ao mérito, convém esclarecer que a autuada se trata de empresa enquadrada sob o CNAE 293010-3 - FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS. Portanto, restou demonstrado que a empresa autuada é prestadora de serviço de blindagem de veículos, conforme atesta a declaração de fls. 09 dos autos.

Assim sendo e considerando que alguns itens da Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº 116/2003 estão sujeitos à incidência do ICMS, vejamos o disciplinamento dado ao serviço de blindagem, se tem incidência também do imposto estadual.

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

14.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) (original sem destaque).

De acordo com o quadro totalizador de fls. 10/11 dos autos, alguns os produtos nele elencados são utilizados na prestação de serviço de blindagem, não se tratando de peças e partes. Assim, os materiais empregados na prestação do serviço de blindagem, denominado, *kit blindagem*, tais como chapas de aço, mantas, parafusos e congêneres, por não terem natureza de mercadorias que possam ser fornecidas ao adquirente para ele utilizá-las livremente em outro veículo estão sujeitas à incidência do ISSQN e não ao ICMS. A contrário senso, todo e qualquer produto que o contribuinte pode adquirir livremente no comércio e instalar no seu veículo estarão sujeitos ao ICMS.

Dessa forma, por entender que os produtos *aparelhos eletrônicos e sirenes* elencados no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias não necessariamente fazem parte do *kit blindagem* empregado pela autuada na prestação do serviço de blindagem, posto que podem ser adquiridos e instalados livremente pelo tomador do serviço, a autuação deve prosperar somente em relação a eles, razão pela qual deve-se proceder à exclusão dos demais produtos que compõem o *kit blindagem*, a saber: molas, chapas de aço, painel para blindagem, portas e parabrisas, posto que inerentes ao serviço prestado pela autuada e que são personalizados para o tomador do serviço, não se prestando para emprego em automóvel diverso do especificado nos contratos de prestação de serviços.

Assim sendo, após o refazimento do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias resta comprovada a omissão de saída do produtos abaixo discriminados:

Produtos	Valor - R\$
Aparelhos eletrônicos contra roubo	3762
Outros Aparelhos eletrônicos contra roubo	19206
Sirene AB 002 BD	1890
Sirene AB 003 TP	4400
TOTAL	29258

Diante do exposto, dúvida não há quanto a caracterização do ilícito denunciado, por infringência ao art. 169, inciso I e 174, I, ambos do Dec. n° 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos, in verbis:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF):

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem:

Desta forma, em face das provas constantes dos autos, entendo que a infração está formalmente materializada, ficando a empresa responsável pela ação cometida sujeita à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, em parte no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULOR\$ 29.258,00
ICMSR\$ 4.956,86
MULTA.....R\$ 8.777,40
TOTAL.....R\$ 13.734,26

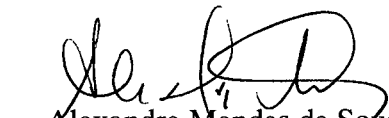
DECISÃO

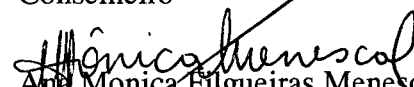
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GP COMÉRCIO E SERV. DE BLINDAGEM EM AUTOMÓVEIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, permanecendo no levantamento apenas os itens referentes a *sirene e outros aparelhos eletrônicos*, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Matos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

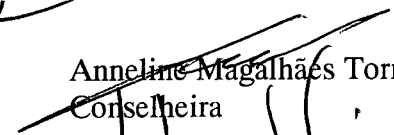
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

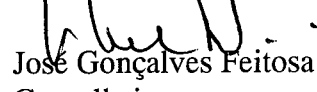

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Araújo Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 10 / 08 / 15